



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeada relatora da matéria pelo Presidente desta comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 65 de 7 de agosto de 2025, de autoria do Vereador Mario Sérgio Stramosk, que **“Autoriza o Poder Executivo municipal a conceder auxílio financeiro para custeio de despesas de educandos da rede municipal em atividades de estudo e representação educacional”**.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Extraí-se da proposição legislativa, que o autor pretende disciplinar o custeio de viagens a alunos da rede municipal de ensino, em eventos com finalidade educacional, científica, tecnológica, cultural ou de representação.

Ademais, a proposição também regulamenta quais tipos de auxílio poderão ser custeados, além de expor os procedimentos internos a serem adotados na concessão do auxílio e na prestação de contas.

Por fim, em que pese o caráter de “autorização” da proposição, qualquer lei, uma vez produzindo efeitos, tem natureza autoexecutória, ou seja, impondo, no caso, uma obrigação aos envolvidos.

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública.

Senão vejamos: “Art. 22....§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

A regulamentação dos eventos nos quais o Município poderá custear despesas com alunos, bem como os tipos de despesa (alimentação. Ingresso, estadia), além dos procedimentos internos com concessão e prestação de contas, acabam por representar ingerência indevida e viola o princípio constitucional da separação de poderes.

Por fim, não se pode olvidar que o projeto em comento, apesar de simplesmente autorizar o Poder Executivo, impõe o dever de cumprimento legal. É que a autorização em uma lei, não tem caráter facultativo, mas sim impositivo, devendo tal proposta, nesse caso, partir do Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Sendo assim, concluo a presente matéria não estar revestida de todas as formalidades legais e constitucionais, motivo pelo qual voto pela sua reprovação em primeira discussão e votação e solícito aos demais pares que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul, 25 de agosto de 2025.

SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA

Relatora

Parecer de Comissão/[ANO] – Folhas 3 de 3

Praça 25 de Julho, 01, 02º andar, Centro, Rio do Sul/SC CEP 89.160-164 - Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300

www.camarariodosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>